



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.001484/2003-03
Recurso nº : 130.620
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : TERTULINO GUIMARÃES
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.640

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em:

14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10746.001484/2003-03
Resolução nº : 301-1.640

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/06, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Fazenda Paraná”, localizado no Município de Ponte Alta do Tocantins – TO, com área total de 7.545ha, cadastrado na SRF sob nº 3.166.194-7, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 185.861,52.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, fls. 70/71:

Pelo auto de infração/anexos de fls. 01/06, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 185.861,52, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 1999, da multa proporcional (75%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2003, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Paraná” com 7.545ha, NIRF 3166194-7, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins – TO.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam fls. 03/06.

A ação fiscal inciou-se com o termo de intimação de fls. 08/09, recepcionado em 18/06/2003 (AR de fls. 10), para o interessado apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: Laudo Técnico com ART, Ato declaratório Ambiental – ADA e averbação da área informada como reserva legal.

Em atendimento a essa intimação, foi apresentada a correspondência de fls. 11, acompanhada dos documentos de prova de fls. 21/33.

Na análise dos documentos anexados aos autos, foi constatada a falta do ADA e da matrícula do imóvel, com a averbação da área de reserva legal pretendida.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 15/12/2003 (fls. 35), o interessado apresentou em 05/01/2004 a impugnação de fls. 37/42, lida nesta sessão, com os documentos de fls. 43/65, alegando, em síntese, que:

- não possuía dados precisos da atual distribuição da área do imóvel na entrega da DITR/1999, tendo posteriormente contratado

profissional para efetuar o levantamento topográfico, recentemente concluído, conforme atestam os documentos anexados. As áreas demarcadas de reserva legal e preservação permanente vêm sendo por eles conservadas desde sua aquisição, nos termos da lei.

- a Lei n 4771/1965, em seu artigo 2, instituiu as áreas de preservação permanente com o fim de tutelar a vegetação próximas das águas e do solo. A Lei n 9393/1996, artigo 10, inciso II, não modificou nem impôs outras exigências para considerá-las isentas. O artigo 11 do Decreto n 4382/2002 apenas definiu essas áreas, não impondo ao contribuinte qualquer ônus para beneficiar-se da sua não tributação. Constitui-se, portanto, ato de arbitrariedade do auditor-fiscal autuante a glosa da área de preservação permanente.

- de acordo com a mesma Lei n 4771/1965, alterada pela Lei 7803/1989, que fundamenta a reserva legal florestal, combinada com o artigo 10 da Lei n 9393/1996, o proprietário deve averbar previamente essa área no registro imobiliário a qualquer tempo, pois o prazo para averbação foi definido apenas pelo parágrafo primeiro do artigo 12 do Decreto n 4382/2002, indevidamente, ante o disposto do inciso II do artigo 5 da Constituição Federal de 1988.

- as escrituras públicas de compra e venda já discriminavam as áreas cobertas de florestas, de cerrados e as demais, razão porque não se justifica o lançamento sem considerá-las isentas.

- não foi respeitado o artigo 14 da Lei 9393/1996, que determina a observância pela SRF, nos lançamentos de ofício, das informações sobre preços de terras constantes de sistema a ser por ela instituído e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. O parágrafo primeiro deste artigo determina que as informações sobre preços de terras observarão os critérios do artigo 12 da Lei n 8629/1993, considerando os levantamentos das secretarias de agricultura estaduais ou municipais.

- no caso, não há qualquer indício de que esta prescrição tenha sido observada, além de não ter sido dada ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, autorizando o início da fiscalização, como estabelecem as normas administrativas da SRF.

- Ao final, solicita que o lançamento seja cancelado em razão dos vícios apontados, ou estão retificado, com a exclusão das áreas isentas, reuendo a juntada de outras provas que se fizerem necessárias para solução da lide.

É o relatório.

Processo nº : 10746.001484/2003-03
Resolução nº : 301-1.640

Ato contínuo. Seguiu-se ainda julgamento da mesma Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos seguintes termos da Ementa, fls. 68:

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício de 1999

Ementa: DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O procedimento fiscal de revisão sistemática da declaração, por meio de malhas fiscais, não exige a prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL

Para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal deveria estar averbada a margem do registro imobiliário do imóvel, a época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do ITR, exige-se que a área de preservação permanente seja reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se comprove a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Lançamento Procedente.

Em seu voto o (a) nobre Relator (a) aduziu, inicialmente, que não é necessário o Mandado de Procedimento Fiscal para dar início a ação fiscal, razão pelo qual o procedimento encontra-se em ordem, inexistindo qualquer nulidade. Ademais, destacou que o termo de intimação foi lavrado as fls. 08/09, com a respectiva notificação datada de 18/06/2003. No mais, destacou que as áreas de utilização limitada/reserva legal somente poderão ser excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação a margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 12 do Decreto 4382/2002 (Regulamento do ITR). No que se refere a área de preservação permanente, sustentou que não consta do Laudo Técnico (fls. 26), bem como, não foi informada na DITR/99, não tendo ocorrido a alegada glosa pelo fiscal autuante, conforme fls. 05 e artigo 10 da Lei 9393/1996. Por fim, destacou novamente a necessidade de protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, para se garantir a exclusão do ITR, tendo sido julgado procedente o lançamento.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, interpôs recurso voluntário de fls. 79/84.

Processo nº : 10746.001484/2003-03
Resolução nº : 301-1.640

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, fls. 37/42, aduziu que o lançamento deve ser reformado, pois se encontra com vício intransponível para sua manutenção: não foram deduzidas no lançamento as áreas não tributáveis, como as áreas de reserva legal e de preservação permanente, além do que, deve-se considerar que é impossível ser de 100% a área de tributação, devido a existência de áreas de montanha, que, inclusive, estão registradas por escrituras públicas.

No mais, asseverou que o lançamento está eivado de nulidade, ou porque não se observou o artigo 14 da Lei n 9393/1996, ou porque inexistiu Mandado de Procedimento Fiscal.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/06, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Fazenda Paraná”, localizado no Município de Ponte Alta do Tocantins – TO, com área total de 7.545ha, cadastrado na SRF sob nº 3.166.194-7, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 185.861,52.

Dos documentos probatórios acostados aos autos, extrai-se a matrícula do imóvel, fls. 12/25, o Laudo Técnico de avaliação, fls. 26/27, o Memorial Descritivo, fls. 28/33 e 43/48, o Decreto de 27 de setembro de 2001, que criou a Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, fls. 49/52, e, por fim, o Contrato de Compra e Venda, fls. 53/65.

a Ocorre que, ainda que pela descrição da propriedade esteja aparente que o imóvel tem áreas que poderão ser consideradas como área de preservação permanente ou de reserva legal há que ser considerado que o Recorrente não trouxe prova hábil a demonstrar o alegado, vez que o laudo juntado não preenche mínimos requisitos legais, como a anotação técnica (ART).

Portanto, entendo que não há como julgar o processo no estado em que se encontra, vez que há indícios que indicam que efetivamente o imóvel possui áreas de preservação permanente e de reserva legal. Dessa feita, entendo necessário converter o processo em diligência para a Repartição de Origem a fim de que intime o Recorrente a fim de que apresente os seguintes documentos:

1. Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, indicando a distribuição da área total do imóvel rural denominado “Fazenda Paraná”, que deverá vir acompanhado da ART e dos documentos que serviram de base para a sua emissão, tais como, mapas, plantas de localização da área a partir das Cartas do IBGE ou do Exército para a região; plantas/mapas, elaborados via Foto-índice ou Satélite, indicando as características planialtimétricas, de declividades, de hidrografia, etc., bem como as áreas de preservação permanente e de utilização limitada - reserva legal. A elaboração do relatório final deverá estar de acordo com as regras definidas pela ANBT - Associação Brasileira de Normas Técnicas por meio da NBR nº 8799/85.

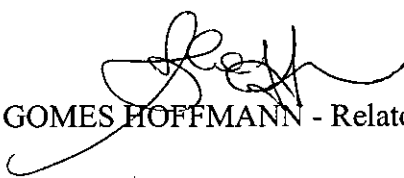
Processo nº : 10746.001484/2003-03
Resolução nº : 301-1.640

2. Cópia do Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao IBAMA, indicando as áreas de utilização limitada - reserva legal e de preservação permanente do referido imóvel.

3. Cópia da Certidão de Registro do imóvel no Cartório competente, com a respectiva certidão de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de sua matrícula ou pelo menos o protocolo do requerimento e a cópia do requerimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora